



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: José Edvaldo Rosas e Maria da Luz da Silva

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL-  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2008. GABINETE  
DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA  
FINS DE JULGAMENTO-ATRIBUIÇÃO DEFINIDA  
NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DA PARAIBA, E NO ART. 1º, INCISO I,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.  
*Julga-se regular, e regular com ressalvas Aplicação  
de multa. Recomendação ao atual gestor.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0530/ 2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **0.0728/10**, que trata da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesa Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, Sr José Edvaldo Rosas ( 01/01 a 30/06/2008 e 07/10 a 31/12/2008) e a Srª Maria da Luz da Silva ( 01/07 a 06/10/2008, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas de Sr. José Edvaldo Rosas e **regulares** as contas da Sra Maria da Luz da Silva, ex-Chefes do Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2008,
- 2. aplicar multa** pessoal ao Sr. José Edvaldo Rosas, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de **cessão de servidores** de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse município, especialmente no tocante à percepção de remuneração;
- 4. recomendar** à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, em especial às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: José Edvaldo Rosas e Maria da Luz da Silva

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de abril de 2.011.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Cons. Relator

***Representante do Ministério Público Especial***